



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.792 - RS (2016/0002774-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDO CRAIDY
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) - RS027236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CARLOS RIVACI SPEROTTO
ADVOGADOS : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) - RS050581
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO - RS031661

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SENAR. DOLO EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

2. A Corte de origem firmou seu entendimento fundamentando-se em elementos fáticos constantes dos autos, não havendo que se falar na ausência de produção de prova quanto à responsabilidade pela prática dos atos narrados pelo autor da ação.

3. O conhecimento do apelo especial não demandaria apenas a análise da legislação de regência do órgão, mas o exame do contexto fático que envolveu as condutas efetivamente praticadas pelo agente. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.792 - RS (2016/0002774-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FERNANDO CRAIDY**
ADVOGADO : **LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) - RS027236**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **CARLOS RIVACI SPEROTTO**
ADVOGADOS : **LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) - RS050581**
 : **LUIZ PAULO ROSEK GERMANO - RS031661**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Fernando Craidy** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo, por entender que: (I) não constitui cerceamento de defesa a mera existência de desacordo entre as premissas suscitadas pela defesa e as conclusões fixadas pela Corte de piso; (II) segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA; (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que: (I) a questão posta no recurso foi declarada, a seu tempo e modo, no v. Acórdão hostilizado, motivo por que não calha o fundamento calcado na Súmula 7 do STJ; (II) não prospera a assertiva de que a Súmula 7 do STJ estaria a impedir o exame da controvérsia, se as funções do Superintendente estão detalhadas no Regimento Interno do SENAR; (III) se o SENAR/RS é dirigido e administrado por um órgão colegiado deliberativo, não poderia ser condenado, sequer de forma solidária com o Presidente, se nem poder de decisão ou de voto possuía; (IV) o Ministério Público não fez qualquer prova de que tenha determinado a realização de despesas em desvio de finalidade institucional do SENAR/RS, de sorte que a demanda deveria ter sido julgada improcedente.

Impugnações às fls. 2.231/2.234 e 2.237/2.239.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.792 - RS (2016/0002774-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Tal como constatou a decisão agravada, segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Isso porque, o Tribunal **a quo**, ao determinar a condenação da parte ora agravante, consignou o seguinte (fl. 1.752/1.756):

[...]

No caso dos autos, inicialmente, faz-se necessário prévia narrativa dos fatos, dos quais os réus, na condição de Presidente do Conselho de Administração e de Superintendente do SENAR/RS, são acusados.

Na exordial foram narradas irregularidades decorrentes da realização de despesas em desacordo com as finalidades institucionais do SENAR/RS; contratação de funcionários para cargos de provimento efetivo sem concurso; e indevida utilização de pessoal contratado pelo SENAR/RS para atividades na FARSUL (Federação dos Agricultores do Rio Grande do Sul), uma entidade privada.

Os atos dito irregulares podem ser assim sintetizados:

a) Despesas com a 21ª EXPOINTER: ocorrida no período de 29/08/1998 a 06/09/1998, na ordem de R\$ 343.848,74. De acordo com o Relatório de Inspeção SECEX/RS, o SENAR/RS teria gasto cerca de R\$ 96.748,44, com transporte e alimentação de membros integrantes de 93 Sindicatos Rurais patronais, além de R\$ 24.316,80 para pagamento de viagem à Argentina de 36 pessoas do Sindicato Rural de Passo Fundo, ocorrido entre 19 e 23/03/1999;

b) Despesas com salários de dirigentes: segundo o relatório da equipe de inspeção da SECEX, o Presidente do Conselho de Administração, sr. Carlos Rivaci, em março de 1999, teria passado a ganhar R\$ 16.000,00 de salário, mais cerca de R\$ 1.600,00 para participar das reuniões do referido Conselho, além de diárias de viagem. Tais valores teriam sido estabelecidos pelos próprios dirigentes em reunião do Conselho de Administração, na data de 13.04.1999 (Ata nº 36/1999), o que corresponderia à excessiva remuneração para um ocupante de cargo público, desafiando o art. 2º da Lei nº 8.852, de 04.02.1994, segundo a qual o maior valor de vencimentos corresponderia, no Poder Executivo, a, no máximo, 90% da remuneração devida ao Ministro de Estado. Tal Diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal foi alterado pela Lei nº 9.624, de 02.04.1998 que estabeleceu o teto máximo em 80%. Acentuou o Agente Ministerial que o chamado Setor S (Serviços Sociais Autônomos) também se sujeitaria às regras válidas para os demais ocupantes de cargo ou emprego público nas Administrações direta, indireta e fundacional;

c) Contratação sem concurso: a contratação de pessoal para atuar no SENAR/RS era efetivada sem o devido concurso público, novamente, infringindo as próprias disposições regulamentares do Setor (Decreto nº 566/1992), sendo que a inspeção levada a cabo pelo SECEX indicou que, de fato, não teria havido o necessário certame;

d) Utilização do pessoal do SENAR/RS pela FARSUL: ante a constatação de que funcionários que integravam a folha de pagamento do SENAR trabalhavam, com integral ou parcial dedicação, para a FARSUL;

e) Contratação irregular de instrutores: mediante critérios subjetivos e, não, os necessários critérios técnicos e objetivos, para contratação de instrutores, em desrespeito ao disposto na Ordem de Serviço n.º 01/98.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, apenas ao ressarcimento integral do dano ao erário federal.

O fundamento da condenação reside, essencialmente, no Acórdão do Tribunal de Contas da União TC-007.316/99-2 (Evento 2 - ANEXOS PET INI3, fls. 06/09), que apurou denúncias acerca de supostas irregularidades na administração do SENAR/RS.

Entretanto, o julgador considerou que: 'houve equívoco do Tribunal de Contas da União, dotado que é do poder-dever de, ao apurar os atos em desacordo com a Constituição Federal, com a Lei de Improbidade Administrativa e com a Lei da Ação Popular, indicar a respectiva repercussão financeira desfavorável ao Ente Público. Tendo havido, comprovadamente, indevida utilização de verbas públicas federais que, anteriormente, haviam sido repassadas para a consecução das finalidades essenciais do SENAR/RS, torna-se impossível dar quitação pura e simples da dívida toda, pelo simples fato do recolhimento das multas administrativas cominadas pela Corte de Contas. Se as contas foram julgadas irregulares, após um longo e detalhado processo administrativo, aparelhado pelo competente levantamento de valores feito por sua área técnica, nunca poderia ter sido dada a quitação da dívida respectiva, impondo-se o ressarcimento do Erário Público, de modo independente, da aplicação das multas decorrentes do poder disciplinar do TCU'.

Ao que se percebe, diferentemente do exposto na origem, o TCU na análise das irregularidades, avaliando item por item apontado, entendeu que não era o caso de determinar o ressarcimento ao erário, porquanto, em que pese irregulares, as condutas, que remontam aos anos de 1998 e 1999, foram cometidas em época de verdadeira indefinição das atribuições do Sistema S e sua inserção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no contexto da administração pública. Limitou-se o TCU a dirigir ao SENAR uma série de recomendações para adequação da entidade às atuais práticas administrativas, dentre elas: a) regulamentar e implementar processo de seleção de pessoal que se coadune com o disposto no Decreto nº 566/92 e no Regimento Interno do SENAR/RS, no que se refere à realização de concurso; b) implementar o preceituado no art. 8º, inciso V c/c art 29 do referido Regimento Interno da Entidade, referente à aprovação, pelo Conselho de Administração, de regulamento do pessoal e do plano de cargos, salários e benefícios; c) reavaliar o valor do contrato de locação da sede administrativa do SENAR/RS; d) definir e formalizar regras claras para a concessão de benefícios, diretos ou indiretos, a instrutores, condicionando-se à estreita observação dessas; e) abster-se de utilizar procedimentos não regulamentados nos seus normativos, a exemplo das 'gratificações não habituais', pagas por ocasião da EXPOINTER, e dos investimentos em treinamento de instrutores; f) obedecer rigorosamente aos limites constitucionais de remuneração que decorrem da interpretação conjunta do Decreto-lei nº 2.355/87 com a Lei nº 8.852/94, com a alteração introduzida pelo art. 10 da Lei nº 9.624/98, estando a Entidade isenta de recolher as diferenças de remunerações pagas até a data da mencionada determinação; g) evitar despesas que não se harmonizam com os objetivos institucionais da Entidade, ou que se destinem a apoiar atividades de interesse específico e preponderante de entidade privada, cujos benefícios não importam claramente em aprimoramento profissional ou de promoção social; h) abster-se de manter em sua folha de pagamento funcionários que exercem atividades na FARSUL, a exemplo dos funcionários Nestor Fernando Hein, Taylor Fávero Guedes, Aline de Almeida Eltz, Cleci Bordignon, Luis Alberto Pitta Pinheiro, Gabriele Sessin de Azevedo e Fernando Adauto Loureiro de Souza; i) promover, periodicamente, o cadastramento e a habilitação de prestadores de serviço de aprendizagem rural e implementar medidas que evitem a aplicação de critérios subjetivos e não-uniformes para a pré-seleção dos candidatos, como forma de conferir transparência à escolha dos instrutores e afastar qualquer presunção a ingerência dos Sindicatos Rurais na indicação e seleção técnica dos candidatos cadastrados.

O julgador de piso acabou por acompanhar tal entendimento ao afirmar que os réus 'tinham uma inadequada compreensão sobre as prerrogativas e os limites de atuação para gestores do Sistema S', afastando a má-fé da atuação, in verbis:

Vale enfatizar que a análise de todo o contexto probatório destes autos, aliado ao comportamento digno que as partes envolvidas mantiveram durante todo o itinerário deste processo, inclusive, tentando readequar suas condutas administrativas nos exercícios posteriores, seguindo a pauta de procedimentos e rotinas, como recomendado pelo TCU, só faz revelar uma real possibilidade de que todo o acontecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tenha sido motivado por má-fé dos requeridos. Prestando atenção aos conteúdos dos depoimentos, especialmente, do sr. Carlos Rivaci e do sr. Fernando, às fls. 931-937, fica-se com forte impressão que eles não agiram motivados pelo dolo específico de causar danos ao patrimônio público. Mas, sim, que tinham uma inadequada compreensão sobre as prerrogativas e os limites de atuação para gestores do Sistema S. Em razão desta percepção equivocada, eles praticaram atos de administração do SENAR/RS, reprovados pelos Ministros do TCU que, acertadamente, apontaram o desvio de finalidades e conseqüente repercussão financeira desfavorável ao patrimônio público.

Contudo, todos os agentes públicos, em sentido amplo, aí incluídos, como já referimos, aqueles que ocupam cargos de direção de entidades privadas que atuem em estreita ligação com o Poder Público, têm de responder pelas conseqüências de seus atos. E esta é uma resposta puramente objetiva que, portanto, não depende de aferições sobre dolo ou culpa. De fato, não vemos neste caso específico, as práticas de atos de improbidade administrativa visando enriquecimento ilícito (hipóteses do art. 9º, caput e incisos da LIA) ou atos que tenham sido praticados com ânimo de dolo em prejuízo do Erário (hipóteses do art. 10, caput e incisos da LIA). Após toda a instrução probatória destes autos, os atos indicados, no acórdão do TCU e na inicial do MPF, assumem a qualificação de atos de improbidade administrativa que excederam aos princípios e regras de regência da Administração Pública (art. 11, caput e inciso I da LIA) e, nessa medida, se tornaram anti-econômicos. Nesse enfoque, assim como o Estado tem responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos, do mesmo modo, os agentes públicos que, mesmo sem intenção específica, tenham praticado atos que importaram em lesões ao patrimônio público, têm de, objetivamente, proceder às reparações pecuniárias correspondentes, ressarcindo o Tesouro Nacional.

Portanto, restam confirmadas as avaliações feitas pelo Tribunal de Contas da União e acolhidas pelo MPF, em relação aos atos de gestão praticados, nos períodos mencionados, pelos requeridos, enquanto atos de improbidade administrativa, contrários aos princípios de regência da Administração Pública Federal, nos termos do art. 11, caput e inciso I combinado ao art. 12, caput e inciso III e parágrafo único, todos, da Lei nº 8.429/1992 (LIA), o que, dadas às circunstâncias deste caso específico, no qual as contas do exercício de 1998 foram consideradas irregulares (e as do exercício de 1999, regulares com ressalvas), impõe a condenação dos requeridos, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano respectivo, como apurado, pelo TCU, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião daquele julgamento administrativo da TC - 007.628/99-4. Sendo assim, após o trânsito em julgado desta decisão, o Tribunal de Contas da União deverá apresentar, nos autos, cópia do demonstrativo da dívida consolidada, devidamente atualizada pelos índices oficiais, mais juros de mora, segundo o Manual de Procedimentos e Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Vale enfatizar que a LIA, no capítulo que trata das penalidades, na redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009, permite, ao julgador, a avaliação concreta da gravidade dos atos qualificados, como de improbidade administrativa, facultando a aplicação isolada ou cumulativa das penalidades previstas no art. 12, caput e incisos e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992. Como já dissemos acima, os requeridos pautaram suas condutas, desde o início da tomada de contas nas instâncias administrativas e, posteriormente, no itinerário deste processo judicial, pela clareza argumentativa e pela honestidade intelectual, mantendo-se nos limites fixados pelo devido processo legal, tendo sua Defesa constituída defendido, com elegância, seu entendimento jurídico sobre o papel do Sistema S no contexto da sociedade organizada. Os requeridos, inclusive, já pagaram as multas administrativas aplicadas pela Corte de Contas e parece estar havendo, como se observa da recente consolidação do Regimento Interno do SENAR/RS (agosto de 2009), uma real modificação nos modos de gestão da entidade, demonstrando uma firme disposição de readequar as condutas aos princípios próprios da Administração Pública, esculpidos no art. 37, caput e incisos da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, bastará, à boa solução da causa, a condenação de ambos, Carlos Rivaci Sperotto e Fernando Craidy, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, não se aplicando outras penalidades.

Em que pese compatilhar do entendimento de que os réus 'tinham uma inadequada compreensão sobre as prerrogativas e os limites de atuação para gestores do Sistema S', não tendo atuado com dolo para a prática de atos visando enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, sendo o caso de violação aos princípios que regem a Administração Pública, tratando-se de modalidade que não admite a punição decorrente de conduta culposa, entendo que na aplicação das penas previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92 não se mostra possível determinar o ressarcimento integral do dano, explico:

De fato, não há como afastar a caracterização de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput), porquanto os atos dos réus importaram em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição sobre a qual exerciam a gestão, presente nesse ponto, resalto, o dolo da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos acima narrados, reconhecidos como irregulares pelo Tribunal de Contas da União, são suficientes, por si só, para extrair tal conclusão.

Além da condenação do réu Fernando Craidy a ressarcir o erário, por saques irregulares feitos na conta 'adiantamentos diversos concedidos', o que demonstra a clara violação aos princípios da administração por parte do réu.

Ainda, a edição da Resolução SENAR/RS nº 01, de 02/06/98, em seu art. 5º proibiu o pagamento de despesas decorrentes de transporte e alimentação de participantes dos eventos de formação profissional rural e de promoção social, tendo sido as despesas ordenadas em contrariedade com o regramento da entidade. Do mesmo modo, o Regramento do SENAR (Decreto 566/92, art. 13) e o Regimento Interno do SENAR/RS (art. 25) estabelecem a necessidade de provimento dos cargos efetivos mediante concurso público, o que não foi respeitado.

Acrescente-se que o fato do SENAR/RS possuir um Conselho de Administração, não exclui, de modo algum, a responsabilidade dos réus em atuarem de acordo com os princípios da Administração Pública, posto que não se pode supor, tomando o Conselho de Administração decisões sabidamente irregulares/ilegais, venham os réus a executá-las sob o frágil argumento que atuavam em cumprimento às determinações do colegiado. Nem se diga que o fato do superintendente não ter direito a voto afasta sua responsabilização, porquanto, ainda que não possua poder de decisão, apenas execução, seus atos devem sempre ser pautados pelos princípios de ética e legalidade.

Nesse aspecto, entendo pela possibilidade de condenação dos réus nas sanções expressas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, exceto na pena de ressarcimento integral do dano ao erário sobre a qual não configurado o dolo dos agentes, não se admitindo a responsabilização por mera conduta culposa.

*Entendimento diverso, segundo entendo, redundaria em prestígio à responsabilidade objetiva, independente de dolo ou culpa, na contramão da jurisprudência pátria - que exige a prova do dolo de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios da Administração Pública e o dolo ou a culpa nos atos causadores de dano ao erário.
[...]*

Nota-se, portanto, que a Corte de origem firmou seu entendimento fundamentando-se em elementos fáticos constantes dos autos, não havendo que se falar na ausência de produção de prova quanto à responsabilidade pela prática dos atos narrados pelo autor da ação.

Saliente-se, ademais, que o argumento segundo o qual a legislação específica do SENAR não confere poder de decisão ou voto à parte ora agravante não ilide o fato de que este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente executou atos que violaram os princípios da Administração Pública, circunstância que, por si só, atrai a aplicação das penalidades constantes da Lei de Improbidade Administrativa.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o agravante, o conhecimento do apelo especial não demandaria apenas a análise da legislação de regência do órgão, mas o exame do contexto fático que envolveu as condutas efetivamente praticadas pelo agente. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Na mesma linha de percepção:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Sustenta-se, em síntese, que o Prefeito do Município de Londrina à época dos fatos, os seus Secretários de Gestão Pública e de Defesa Social, e outro servidor, promoveram a realização de procedimento licitatório fictício para a contratação de empresa, com o suposto objetivo de treinamento à Guarda Municipal. Contudo, não houve a devida contraprestação, uma vez que o serviço contratado foi realizado pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

II - Aduziu-se, desse modo, ofensa aos princípios que regem a administração pública através da execução de atos manifestamente ímprobos, com consequentes danos materiais ao erário municipal.

III - O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos.

IV - O enfrentamento das alegações atinentes à caracterização de ato de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário e de ocorrência ou não de enriquecimento ilícito - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico - demanda incontestável revolvimento fático-probatório. V - Por consequência, o conhecimento das referidas argumentações resta obstaculizada diante do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - O não conhecimento do recurso especial com fundamento no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, impede a análise da divergência jurisprudencial.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1036921/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LEI N. 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDUTA ÍMPROBA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n.

8.429/92. III - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n.

8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA).

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar comprovado o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, caracterizando como ímprobos as condutas do ora Recorrido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - Proporcionalidade das sanções aplicadas pelo Juízo de primeiro grau e mantidas pelo tribunal de origem.

VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 330.846/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2017)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS POR PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

3. O Tribunal de origem foi categórico ao destacar que o recorrente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, não obstante a não comprovação de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, praticou atos ilegais e contrários ao interesse público, caracterizada má-fé com flagrante violação aos princípios da Administração Pública, razão pela qual aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade.

4. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1637840/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0002774-2

AgInt no
AREsp 837.792 / RS

Números Origem: 200171000327794 4200804000217980 50372346520134047100 RS-200171000327794
RS-50372346520134047100 TRF4-200804000217980

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CRAIDY
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) - RS027236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CARLOS RIVACI SPEROTTO
ADVOGADOS : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) - RS050581
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO - RS031661

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO CRAIDY
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) - RS027236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CARLOS RIVACI SPEROTTO
ADVOGADOS : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S) - RS050581
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO - RS031661

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.